



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002759-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALFREDO VICENTIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.786

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3002759-12.2025.8.26.0000
– SÃO PAULO

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: ALFREDO VICENTIM

Processo nº: 0006312-66.2019.8.26.0053/33

MM.^a Juíza de Direito: Dr.^a Liliane Keyko Hioki

INCIDENTE DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Pretensão à reforma de decisão que rejeitou pedido de adequação do valor de OPV ao teto legal vigente à época da data-base dos cálculos, sob o fundamento de não se aplicar, à hipótese, o limite instituído pela Lei Estadual nº 17.205/19. Admissibilidade. Título judicial que transitou em julgado antes da publicação do referido diploma. Crédito que deve considerar a data-base fixada em outubro de 2021, bem como o teto instituído pela Lei Estadual nº 11.377/03, o qual deve ser aferido pelo valor da UFESP no ano da data-base da conta de liquidação. Agravo de instrumento provido.

Agravo de instrumento tirado de decisão que rejeitou pedido de adequação do valor de OPV ao teto legal vigente à época da data-base adotada, sob o fundamento de não se aplicar, na hipótese, o limite instituído pela Lei Estadual nº 17.205/2019.

Segundo alega, a pretensão não versa sobre aplicação dos novos tetos ao crédito, mas sobre a indicação de data-base diversa no cálculo apresentado no incidente em questão.

Afirma que os valores homologados traziam como referência o mês de outubro de 2021, ao passo que aqueles incluídos no ofício requisitório consideram o mês de julho de 2024, superando o teto previsto para pagamento.

Concedido o efeito suspensivo ao recurso (f. 11/2), sobrevieram contrarrazões (f. 18/20).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de incidente de cumprimento de sentença de ação ajuizada por policiais militares, objetivando o desligamento da condição de contribuintes da Associação Cruz Azul de São Paulo conveniada com a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Insurge-se o agravante contra decisão de f. 267/8, integrada pela decisão de f. 279/80, que assentou não incidir, na hipótese, a Lei Estadual nº 17.205/2019, a qual reduziu o teto para expedição de RPV, argumentando que o crédito requisitado supera o teto legal, devendo o agravado ou renunciar *ao excedente para permanecer na via expressa ou o incidente deve ser cancelado e o crédito integralmente requisitado via precatório* (f. 6 destes).

Pois bem.

É incontroverso que o título executivo judicial exequendo transitou em julgado em data anterior

à vigência da Lei Estadual nº 17.205, de 7 de novembro de 2019 (28 de novembro de 2018, cf. f. 854 do cumprimento de sentença originário), razão por que não se aplica tal diploma à espécie. A questão foi sedimentada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 729.107/DF (Tema nº 792), ocorrido em 8 de junho de 2020, pelo rito da repercussão geral, no qual foi firmada a seguinte tese: *Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda.*

Todavia, o agravante não alega que a Lei Estadual nº 17.205/19 deve ser aplicada à espécie, como se observa nas razões dos embargos de declaração opostos contra a decisão de f. 267/8 do incidente em tela, mas sim que, *mesmo considerado o teto antigo (1.135,2885 UFESPs), o valor requisitado (R\$34.265,79) ainda é maior que o teto para o ano da data-base (2021 – R\$33.025,54).*

Deveras, verifica-se que a data-base constante da planilha de f. 1835/6 dos autos do cumprimento de sentença originário é 15 de outubro de 2021, ano em que o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) era R\$ 29,09, ao passo que a data-base da planilha de f. 3/207 do incidente em comento é 5 de julho de 2024, ano em que o valor da UFESP era R\$ 35,36, o que fez com que o valor requisitado atinja a cifra de R\$ 39.715,88 (f. 8/14 do incidente), superando o teto de R\$ 33.025,54 para 2021 (ano da data-base do cálculo).

Aliás, como apontado pelo agravante, *a própria magistrada de origem entende que a data-base correta é outubro de 2021 (fls. 279-280)*, ao consignar na decisão que rejeitou os sobreditos declaratórios:

(...)

Esclareça-se que a data para a atualização do montante devido é outubro/2021, conforme já decidido nos autos (homologação dos cálculos fls. 2305/2306 dos autos de Cumprimento de Sentença), e trânsito em julgado a data de 28/11/2018 (fl. 237), anterior à publicação da Lei Estadual nº 17.205/2019, razão pela qual esta não se aplica ao caso concreto. (f. 279 do incidente 33; g.m.)

(...)

De se ressaltar não estar o agravado impedido de prosseguir na satisfação de seu crédito. Mas deverá fazê-lo nos limites do permitido. Assim é que, acaso seja sua intenção recebê-lo pela forma sumária de liquidação, deverá renunciar ao excedente. Acaso queira recebê-lo na integralidade, submeter-se-á ao regime de liquidação ordinária, por meio de ofício requisitório (precatório), a ser cumprido no prazo e na forma assinalados na Constituição da República.

Sua intenção, evidentemente, haverá de ser manifestada perante o MM. Juiz da causa.

Resulta que a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que o crédito requisitado deve considerar a data-base de 15 de outubro de 2021, consoante planilha de f. 1835/6 do cumprimento de sentença originário, bem como o teto

instituído pela Lei Estadual nº 11.377/03, o qual deve ser aferido pelo valor da UFESP no ano da data-base da conta de liquidação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

COIMBRA SCHMIDT
Relator